PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Habeas Corpus nº 8060184-62.2023.8.05.0000, da Comarca de Salvador Impetrante: Dr. Igor Raphael de Novaes Santos, Defensor Público do Estado da Bahia Paciente: Frederik Henry Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri Origem: Ação penal nº 0302022-52.2014.8.05.0001 Procurador de Justica: Dr. Rômulo de Andrade Moreira Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS I, III E IV (DUAS VEZES), E ART. 129, "CAPUT", AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PACIENTE CONDENADO A PENA DE 30 (TRINTA) ANOS DE RECLUSÃO. EM REGIME FECHADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENCA. IMPETRAÇÃO QUE ALEGA SUPOSTA VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PRESENÇA DO ACUSADO, BEM COMO SUPOSTA NULIDADE DE INTIMAÇÃO, HAJA VISTA NÃO TEREM SIDO ESGOTADOS TODOS OS MEIOS PARA SUA LOCALIZAÇÃO. SENTENCA QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, ADEQUADAMENTE MOTIVADA. PERICULOSIDADE CONCRETA, EVIDENCIADA NO MODO DE EXECUÇÃO DA PRÁTICA DELITIVA, HAVENDO INDÍCIOS DE QUE INTEGRE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PACIENTE FORAGIDO. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PROCESSUAL CONSTITUÍDA DE FORMA VÁLIDA E REGULAR. OFICIALA DE JUSTICA QUE COMPARECEU NO ENDERECO INFORMADO PELA DEFESA DO PACIENTE, CONFORME RESTA DEMONSTRADO DIANTE DO COMPARATIVO DA REFERIDA CERTIDÃO. DO CORRESPONDENTE MANDADO E DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DO PACIENTE. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE A SER SANADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8060184-62.2023.8.05.0000. em que figura como paciente Frederik Henry, e como autoridade coatora MM. Juiz de Direito do 1º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 29 de Janeiro de 2024. RELATÓRIO A Defensoria Pública do Estado da Bahia impetra habeas corpus, com pedido liminar, em favor de FREDERIK HENRY, qualificado na inicial, em que se aponta como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito do 1º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador. Informa o ilustre Defensor Impetrante, em síntese, que o paciente foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, no dia 31.10.2023, sendo condenado a uma pena de 30 (trinta) anos de reclusão, tendo "sido negado seu direito de recorrer em liberdade e imediatamente expedido o mandado de prisão". Afirma a configuração de constrangimento ilegal, por entender que a intimação do paciente para a Sessão do Júri é nula por suposta violação "ao direito de presença do acusado, bem como ao direito de autodefesa", haja vista não terem sido esgotados todos os meios para sua localização. Por tais razões, requer, liminarmente, que "seja expedido o contramandado de prisão em nome de FREDERIK HENRY e determinada a renovação da sessão plenária, face a declaração de nulidade dos atos processuais posteriores à intimação realizada, notadamente o julgamento do Tribunal do Júri, realizado em 31.10.2023 do 1º Juízo da Segunda Vara do Tribunal do Júri de Salvador", e, no mérito, a concessão da ordem, "determinando que seja expedido o contramandado de prisão", com a confirmação desta providência. A petição inicial, ID 54526530 veio instruída com os documentos constantes nos IDs 54526531 a 54526533. Os autos foram distribuídos por prevenção a esta Magistrada, conforme "Certidão de Prevenção", ID 54534513. Indeferiu-se o

pedido liminar (ID 54608988), sendo juntada aos autos as informações prestadas pela autoridade impetrada no ID 54833216. Nesta instância, emitiu parecer a douta Procuradoria de Justica manifestando-se pela denegação da ordem (ID 54873752). Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente) VOTO Compulsando os autos, em pesquisa realizada no PJe 1º Grau, observa-se constar, em desfavor do paciente, a Ação Penal nº 0302022-52.2014.8.05.0001, relativa aos fatos referidos na presente impetração, cuja Denúncia foi ofertada nos seguintes termos: "Relatam os inclusos autos de inquérito policial, tombado sob o nº 003.0.253127/2013, oriundo da 3º Delegacia de Homicídios, que no dia 08 de maio de 2013, por volta de 12h, na Praça da Piedade, Centro, os denunciados agindo livres e conscientemente, com intenso "animus necandi", se uniram para armar uma emboscada e deflagrar vários tiros contra as vítimas JOÃO SOLIDADE DA SILVA, PAULO ROBERTO CARVALHO LIMA e que acabou atingindo também QUÉCIA GREGÓRIO BARBOSA DOS SANTOS, sendo que as duas primeiras vítimas vieram a óbito, conforme demonstra o Laudo de Exame Cadavérico às fls. 650/656 e 665/667 e Laudo de Exame de Lesões Corporais 659/660. Consta do "in fólio" que todos os denunciados compõem uma organização criminosa denominada "CP" ou "Comissão da Paz" que impõe o terror e é responsável por homicídios e pelo tráfico de substâncias entorpecentes na região do Centro de Salvador. De acordo com as investigações realizadas pela autoridade policial, constata-se que a primeira e a segunda vítimas eram responsáveis por fazer o tráfico de drogas, trazendo substâncias entorpecentes de outros estados para Salvador, inclusive tendo a quadrilha "Comissão da Paz" utilizado o serviço dos ofendidos. Ocorre que ficou comprovado durante as investigações que os quatro primeiros denunciados, Joseval, Adimilson, Raimundo e Deivides; são os mandantes do crime que tinha como alvo as duas primeiras vítimas, em virtude da organização criminosa estar devendo uma grande quantia em dinheiro a estes ofendidos. No dia, hora e local supracitados as vítimas, através de uma conferência feita pelo celular com os quatro primeiros denunciados que já encontravam—se custodiados no Complexo da Mata Escura, combinaram para o pagamento do valor que a quadrilha devia a estas. Porém os mandantes já haviam acordado com Augusto e Cleibson, quinto e sexto denunciados, a execução destas, inclusive fornecendo informações sobre o físico e as vestimentas dos ofendidos. Ao avistarem as vítimas na Praça, os denunciados Augusto e Cleibson ajustaram como procederiam para se aproximar destas, inclusive definindo qual cada um dos acusados atiraria. Assim ao se aproximarem dos ofendidos, o indiciado Augusto deflagrou tiros contra João Solidade e o indiciado Cleibson ceifou a vida de Paulo Roberto. Salienta-se que para a realização da empreitada criminosa, os executores do crime tiveram ajuda do sétimo denunciado, Frederick Henry, que foi contratado pela quadrilha para ser motorista dos algozes dos ofendidos. [...] Torpe, portanto, a motivação do delito, haja vista, terem os denunciados ceifado a vida das vítimas em razão de dívida de drogas. Restou evidenciado que o crime resultou em perigo comum, tendo em vista que os acusados executaram as vítimas em plena praça, em uma região e horários movimentados, e que inclusive atingiu uma transeunte. Evidente, ainda, que o crime foi praticado de modo que impossibilitou qualquer chance de defesa das vítimas, uma vez que estas não puderam oferecer nenhum ato defensivo, já que foram colhidas de surpresa pelos denunciados no exato momento em que faziam uma ronda sem empunhar armas. E ainda foi executado no sentido de assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime, já que os acusados

deflagraram os tiros por trás das vítimas, colhendo-as de surpresa. Procedendo desta forma os denunciados, de maneira consciente e voluntária, praticaram as condutas descritas nesta peça inaugural, estando, por conseguinte incursos nas sanções penais do artigo 121, § 2/, incisos I, III e IV (DUAS VEZES) e art. 121 § 2º I, III e IV c/c art. 14, inciso II c/c art. 288, parágrafo único, c/c art. 29 todos do Código Penal Brasileiro. Isto posto, recebida a presente, requer seja ordenada as citações dos denunciados na forma estatuída no Código de Processo Penal, a fim de que os mesmos respondam aos termos desta ação penal, que, a final, julgada procedente, com a suas consequentes pronúncias, deverá submetê-los a julgamento pelo E. Tribunal do Júri da Comarca de Salvador, Bahia, oportunidade em que, certamente, serão condenados. Salvador, 16 de Dezembro de 2013. Raimundo Moinhos Promotor de Justica [...]'' (ID 146897803, da Ação Penal nº. 0302022-52.2014.8.05.0001). Após regular tramitação da ação penal, em 31.10.2023, a denúncia foi julgada parcialmente procedente e o paciente foi condenado pelas práticas dos crimes descritos nos artigos 121, § 2º, incisos I, III e IV (duas vezes), e art. 129, "caput", todos da Código Penal, resultando a pena em 30 (trinta) anos de reclusão, em regime inicial fechado, sendo-lhe negado o manejo de recurso em liberdade, tendo a Magistrado afirmado o seguinte: "Vistos etc. 1. Os Acusados 1) ADIMILSON SILVA DE JESUS, vulgo "Missinho ou Rato", 2) DEIVIDES JESUS PIMENTEL DOS SANTOS, vulgo "Galo", 3) FREDERICK HENRY, vulgo "Cachorrão" e 4) DENISSON PORTO DOS SANTOS, vulgo "Piu-Piu", qualificados nos autos em epígrafe, foram pronunciados como incursos nas sanções dos Artigos 121, § 2º, incisos I, III e IV (duas vezes), c/c o art. 288, § único, e c/c o art. 29 todos do Código Penal, sob a acusação de haverem ceifado, com vários disparos de arma de fogo, as vidas de I. João Solidade da Silva e II. Paulo Roberto Carvalho Lima, e art. 121, § 2º, incisos I, III e IV c/c o art. 14, inciso II, c/c o art. 288, § único, e c/c o art. 29 da mesma Lei Penal, sob acusação de haverem tentado contra a vida de III. Quécia Gregório Barbosa dos Santos, fato ocorrido no dia 08 de maio de 2013, por volta das 12h00min, na Praça da Piedade, Centro, nesta Cidade. Foi excluído deste julgamento por expresso requerimento das partes o delito do art. 288, § único do CP (Associação criminosa), porque alcançado pela prescrição. 2. Nesta sessão de julgamento, o Ministério Público postulou a condenação dos Réus pela prática de HOMICIDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO perpetrado contra as vitimas João Solidade da Silva e Paulo Roberto Carvalho Lima e DESCLASSIFICAÇÃO para LESÕES CORPORAIS contra a vítima Quécia Gregório Barbosa dos Santos, enquanto a Bancada de Defesa, por parte da Defensoria Pública argui as teses de Negativa de Autoria em relação aos Acusados Adimilson Silva de Jesus e Denisson Porto dos Santos, e com relação a Frederick Henry a tese principal de Cooperação Dolosamente Distinta e, alternativamente, Negativa de Autoria, além de desclassificação para Lesões Corporais contra a vítima Quécia Gregório Barbosa Santos, tendo a Defesa particular de Deivides Jesus Pimentel dos Santos arguido também a tese de Negativa de Autoria e de desclassificação para lesões Corporais contra a vítima Quécia Gregório Barbosa dos Santos. 3. Conforme termos de quesitação anexo, pelo Conselho de Sentença foi em parte, acolhida a tese ministerial, motivando, destarte, o julgamento da procedência, em parte, da presente Ação Penal, para CONDENAR 1) ADIMILSON SILVA DE JESUS, vulgo "Missinho ou Rato", 2) DEIVIDES JESUS PIMENTEL DOS SANTOS, vulgo "Galo", 3) FREDERICK HENRY, vulgo "Cachorrão" e 4) DENISSON PORTO DOS SANTOS, vulgo "Piu-Piu", pelos delitos tipificados nos Artigos 121, parágrafo 2º, incisos I, III e IV

(duas vezes), e art. 129, "caput", todos da Código Penal, em relação as vítimas João Solidade da Silva, Paulo Roberto Carvalho Lima e Quécia Gregório Barbosa dos Santos, excluída a quesitação sobre o crime previsto no art. 288, § único do Código Penal, dada a sua prescrição, conforme já antes acentuado, e aqui logo reconhecida pelo Juízo a Prescrição do delito de Lesões Corporais contra Quécia Gregório Barbosa dos Santos (arts. 107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos do Código Penal). 4. Neste contexto e observando atentamente o disposto nos artigos 29, 59 e 68 do Código Penal, passo a aplicar-lhes a pena. A materialidade do crime é incontestável e encontra-se consubstanciada, nos Laudos de Exame Cadavérico acostado de ID n° 146899789, 146899790, 146899791, 146899792, 146899803, 146899804 e 146899805 e de Lesões Corporais ID nº 146899797 e 146899798, certificando que as Vítimas sofreram, de fato, as lesões alí discriminadas. Os Réus, seguramente, agiram com altíssima intensidade de dolo, colhendo as Vítimas João Solidade da Silva e Paulo Roberto Carvalho Lima, de surpresa, desarmadas, indefesas, carentes de qualquer recurso, não dando a elas, notadamente à João Solidade e Paulo Roberto seguer o direito de implorarem por suas vidas, lesionadas de forma selvagem e hedionda, em pleno dia, ironicamente na conhecida praça da "PIEDADE" e que por incrível que pareça, em área densamente povoada, diante de edifícios de valor histórico, onde se destacava a chefia da Policia Civil deste Estado. Tenho como altamente reprovável, de excessiva malvadeza e desprezo pela vida humana, a conduta desafiadora dos Réus, que se revelaram, infelizmente, possuidores de uma personalidade prepotente, desonesta e imoral, voltada para a prática de violência contra a pessoa e sem qualquer freio moral, de maneira completamente inescrupulosa. Uma vez que as circunstancias judiciais dos artigos 29 e 59 do Código Penal, em nenhum momento se mostram favoráveis aos Condenados, em atendimento ao Princípio da Individualização da Pena, ao equilíbrio entre agravantes e atenuantes compatíveis, presentes ainda os fundamentos legais, resta concluir: a) para o Réu 1) ADIMILSON SILVA DE JESUS, vulgo "Missinho ou Rato", a) pela prática do crime de Homicídio Triplamente Qualificado em relação a vítima João Solidade da Silva, fixo a pena base de 12 (doze) anos de reclusão, aumentada de 03 (três) anos, face às qualificadoras reconhecidas, o "modus operandi" e por não existirem outras causas de aumento ou diminuição de pena, de forma relevante e impositiva, torno definitiva em 15 (quinze) anos de reclusão; b) em relação a vítima Paulo Roberto Carvalho Lima, fixo a pena base de 12 (doze) anos de reclusão, aumentada de 03 (três) anos, face às qualificadoras reconhecidas, o"modus operandi e por não existirem outras causas de aumento ou diminuição de pena, de forma relevante e impositiva, torno definitiva em 15 (quinze) anos de reclusão; c) pela prática de homicídio triplamente qualificado, na sua forma tentada, em relação a vítima Quécia Gregório Barbosa dos Santos, fixo a pena base em 01 (hum) ano de detenção, que, conforme já mencionado no ítem anterior, tal delito se acha prescrito (art. 107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos do Código Penal. Somando-se as reprimendas (art. 69 do CP), resulta a pena em 30 (trinta) anos de reclusão. [...] c.) Para o Réu c) 3) FREDERICK HENRY, vulgo "Cachorrão", a) pela prática do crime de Homicídio Triplamente Qualificado em relação a vítima João Solidade da Silva, fixo a pena base de 12 (doze) anos de reclusão, aumentada de 03 (três) anos, face às qualificadoras reconhecidas, o "modus operandi" e por não existirem outras causas de aumento ou diminuição de pena, de forma relevante e impositiva, torno definitiva em 15 (quinze) anos de reclusão; b) em relação a vítima Paulo Roberto Carvalho Lima, fixo a pena base de 12 (doze) anos de

reclusão, aumentada de 03 (três) anos, face às qualificadoras reconhecidas, o"modus operandi" e por não existirem outras causas de aumento ou diminuição de pena, de forma relevante e impositiva, torno definitiva em 15 (quinze) anos de reclusão; c) pela prática de homicídio triplamente qualificado na sua forma tentada em relação a vítima Quécia Gregório Barbosa dos Santos, fixo a pena base em 01 (hum) ano de detenção, que, conforme já mencionado no ítem anterior, tal delito se acha prescrito (art. 107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos do Código Penal. Somando-se as reprimendas (art. 69 do CP), resulta a pena em 30 (trinta) anos de reclusão. [...] Aos Réus, conforme elencado no artigo 312 do CPP, encontrando-se presentes os requisitos para a decretação das prisões preventivas, não lhes é recomendável aguardar o recurso em liberdade, devendo ser recolhidos à prisão, anotando-se que o Réu Denisson Porto dos Santos já se acha preso em outra ação penal, condenado a 50 anos 11 meses e 21 dias de reclusão, na Comarca de Juazeiro, Bahia. Os crimes praticados, não os tornam merecedores de aquardar o recurso em liberdade e nem a lei os protegem tanto, pois revelam o alcance de suas periculosidades e a dimensão dos seus altos índice de maldade. Sala das Sessões do 1º Juízo da 2º Vara do Tribunal do Júri, com as portas aberta, terça-feira, outubro, 30, às 16:23 horas VILEBALDO José de FREITAS Pereira Juiz Presidente do 1º Juízo da 2º Vara do Tribunal do Júri" (ID 417787715, da Ação Penal n° . 0302022-52.2014.8.05.0001). Em relação ao pedido de recorrer em liberdade, observa-se que a sentenca que negou a mencionada pretensão foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrado, que além da periculosidade concreta, evidenciada no modo de execução da prática delitiva, a não localização do paciente após o crime em apuração, o que implica o não cumprimento do mandado de prisão, bem como a existência materialidade e indícios suficientes de autoria, havendo indícios de que integre organização criminosa. Ademais, constata-se que, em 06.09.2023, foi expedido Mandado de Intimação (ID 54526532, fl. 17), nos seguintes termos: "DE ORDEM do MM. Doutor Vilebaldo José de Freitas Pereira, Juiz de Direito do 1º Juízo da 2º Vara do Tribunal do Júri, da Comarca de Salvador, na forma da lei, etc. MANDO a qualquer Oficial de Justiça, ou a quem suas vezes fizer, ao qual for o presente distribuído, extraído dos autos acima epigrafados, proceda a Intimação da (s) pessoa (s) abaixo nominado (a)(s) para comparecer (em) a este Juízo, no dia e hora abaixo indicados. Tip: Sessão de Julgamento — Tribunal do Juri Sala: SALÃO DO JÚRI Data: 31/10/2023 Hora: 08:30. DATA: 31/10/2023 08:30. LOCAL: FÓRUM RUY BARBOSA, LARGO DO CAMPO DA PÓLVORA, S/N, NAZARÉ -SALVADOR/BA. PESSOA (S) A SER (EM) INTIMADO (A)(S): FREDERIK HENRY. ESTRADA DA LIBERDADE, AP 101, 18, LAPINHA, LIBERDADE, SALVADOR - BA - CEP: 40375-016." (Grifamos). Neste sentido, extrai-se que os esclarecimentos colacionados aos autos noticiam que o paciente não fora encontrado pela Oficiala de Justiça para ser intimado pessoalmente nos seguintes termos: "[...] Certifico e dou fé que, me dirigi ao endereço indicado no dia 06-10-2023 às 09:00 hs, e lá estando, deixei de Intimar / Citar Frederik Henry em virtude de D. Maria dos Santos informar que alí não reside tal pessoa[...]". (ID 54526532, fl. 60). Nesse contexto, verifica-se que a tentativa de intimação é válida, pois a oficiala compareceu no mesmo endereço que consta nos autos, conforme resta demonstrado diante do comparativo da referida Certidão, do mandado e do comprovante de residência do paciente (ID 54526530, pág. 05), onde a impetrante confirma que o endereço era aquele acima sublinhado. Dessa forma, não há que se falar em não comparecimento da oficiala, haja vista que, conforme comprovante, o cumprimento do ato processual

mencionado, se deu no mesmo endereço do comprovante de residência, juntado pela defesa. Inexiste, portanto, qualquer irregularidade a ser sanada. Pelo exposto, denega—se a ordem, nos termos do voto da relatora. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente)